



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 11652/14**

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

**Objeto:** Inspeção Especial de Convênio

**Interessado (s):** Sr. Roberto da Costa Vital (Gestor Projeto Cooperar) e Sr<sup>a</sup>. Maria Lúcia de Oliveira Brito (Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Artesãos do Taboado)

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIO. PROJETO COOPERAR. ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E ARTESÃOS DO TABOADO. IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 048/11. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO e APLICAÇÃO DE MULTA. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC -03396/2016**

#### **RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial do Convênio nº 191/11 firmado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Artesãos do Taboado, com objeto transferir recursos financeiros ao segundo conveniente, destinados ao apoio à produção e comercialização artesanal no Sítio Taboado e adjacências - Município de Boqueirão (projeto para aquisição de equipamentos e matéria-prima para produção artesanal de redes e tapetes, através de teares manuais), beneficiando diretamente 40 famílias).

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICOG III (fls. 22/23) após análise da defesa apresentada pelo Sr. Roberto da Costa Vital, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 11652/14

1. Não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 9.930,00, constando relação nominal relativa a trabalhos supostamente executados por 20 pessoas, no valor individual de R\$ 311,00, sem a efetiva prova dessa contraprestação, nem os critérios utilizados (memória de cálculo) para financeirizar essa mão-de-obra, violando o Dec. Estadual nº 29.463/08;
2. Pagamento de despesas financeiras custeadas com recursos do Convênio e de forma abusiva, na ordem de R\$ 566,00, com violação ao Decreto nº 29.463/08, devendo tal valor ser restituído à conta do Convênio e
3. Não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercidos pelo Órgão Convenente (Projeto COOPERAR), acerca da viabilidade do projeto apresentado pela entidade interessada, bem como da correta aplicação dos recursos.

A Sr<sup>a</sup> Maria Lúcia de Oliveira Brito, presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Artesãos do Taboado, devidamente notificada não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer escrito às fls. 29/37, opinou pelo (a)

1. REGULARIDADE com ressalvas da Prestação de Contas do Convênio ora em análise;
2. Imputação de débito a Sra. Maria Lúcia de Oliveira Brito, no valor de R\$ 566,00, sem prejuízo da posterior comprovação do ressarcimento desse valor à conta do convênio, conforme relatou o gestor do Projeto COOPERAR e
3. Envio de recomendações à atual gestão do Projeto COOPERAR, para que sejam fixados parâmetros objetivos de quantificação da contrapartida não pecuniária, bem como para que haja um incremento da fiscalização dos convênios por parte do órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária futura do gestor responsável em razão de omissão.

Por meio do parecer oral o Ministério Público de Contas manteve o parecer escrito, com a ressalva para afastar a imputação de débito a Sr<sup>a</sup> Maria Lúcia de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 11652/14

Oliveira Brito, presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Artesãos do Taboado.

Os Interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

### **VOTO**

Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, inclusive em relação ao afastamento da imputação de débito a Sr<sup>a</sup> Maria Lúcia de Oliveira Brito, presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Artesãos do Taboado, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 1.** REGULARIDADE com ressalvas da Prestação de Contas do Convênio, sob a responsabilidade do Sr. Roberto da Costa Vital (Gestor Projeto Cooperar) e
- 2.** Envio de recomendações à atual gestão do Projeto COOPERAR, para que sejam fixados parâmetros objetivos de quantificação da contrapartida não pecuniária, bem como para que haja um incremento da fiscalização dos convênios por parte do órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária futura do gestor responsável em razão de omissão.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11652/14

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 11652/14**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- 1.** REGULARIDADE com ressalvas da Prestação de Contas do Convênio, sob a responsabilidade do Sr. Roberto da Costa Vital (Gestor Projeto Cooperar) e
- 2.** Envio de recomendações à atual gestão do Projeto COOPERAR, para que sejam fixados parâmetros objetivos de quantificação da contrapartida não pecuniária, bem como para que haja um incremento da fiscalização dos convênios por parte do órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária futura do gestor responsável em razão de omissão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:57



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO